

**Ao Sr Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**  
**Diretoria de Contratações e Aquisições**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2017- DICOA/DEALF/CBMDF**  
**Processo nº.00053-00024752/2017-51**

A empresa Seariver , inscrita no CNPJ nº.82.322.348/0001-60 com sede na Rua Ludovico Zanier, nº185,B, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41 § 1º da Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em referência, pelos motivos abaixo expostos:

Destarte, interessado em participar do processo licitatório, com o intuito de constituir Ata de Registro de Preço para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para Moto resgatistas do tipo conjunto de calça e jaqueta com "airbag", todos para serem utilizados no serviço de MRs do CBMDF., prospectou eletronicamente o Edital objeto da presente impugnação.

Ocorre que a empresa, ora impugnante, se deparou com exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A licitante é revendedora do item Equipamentos de Proteção Individual - EPI do tipo conjunto de calça e jaqueta com "airbag" em todo o território nacional e para diversas Instituições Públicas e Privadas, Nacionais e Internacionais, entretanto analisando-se todas as condições presentes neste instrumento convocatório, detectou graves vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.



Nota-se que no caput do edital e também no item 1.1, temos a definição do objeto da licitação da seguinte forma, “Registro de preços para eventual aquisição de EPI para moto resgatista, acessórios do tipo antena "corta- pipa" e rede elástica para bagageiro para serem utilizados no serviço de moto resgate do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.”, ou seja, não faz menção a “Equipamentos de Proteção Individual - EPI do tipo conjunto de calça e jaqueta com airbag”.

É notório, que todos as ferramentas de prospecção de edital, utilizadas pelo licitantes, fazem a pesquisa de novas oportunidades no mercado, através da leitura dos objetos dos edital que são publicados. Aqui para esta licitação, a impugnante, como também diversas outras empresas foram prejudicadas no momento da pesquisa, uma vez que o objeto da licitação **omitiu a informação** sobre a aquisição do conjunto de calça e jaqueta com airbag. Por este motivo, só conseguimos fazer a prospecção do edital, no ultimo prazo para conseguirmos Impugnar o mesmo.

Tal omissão fere o Princípio mais basilar estampado no artigo 37 da Carta Magna, que é o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.

Busca-se deste modo, manter a transparência, ou seja, deixar claro para a sociedade os comportamentos e as decisões tomadas pelos agentes da Administração Pública. O princípio da publicidade tem por finalidade tornar o conhecimento público, mas principalmente tornar claro e compreensível ao público. Entende-se que a prestação da publicidade por parte da administração pública é obrigação de todas as funções da república.

Como se não bastasse à limitação já mencionada, para fornecermos o Item 01 e tão somente para este item, são exigidos “laudos”, “certificações” e “amostra personalizada” e especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àquele laudo, certificações e amostras previamente elaborados, que atendam as minuciosas especificações técnicas.

Nada obsta informar que, além das exigências do termo de referência dos laudos, amostras personalizadas e certificações acima evidenciadas, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que

somente prejudicam completamente o caráter competitividade. Deste modo, afronta a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade, dispostos na Constituição Federal.

Ora, por óbvio, que tal reunião de fatores implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame, uma vez que para a elaboração do Laudo demandando os laboratórios credenciados hoje pelo INMETRO, são incapazes de nos informar um prazo para finalizar todas as análises solicitadas neste edital, tamanha a especificidade. Temos hoje no mercado apenas uma empresa que possui o laudo com o relatório técnico nº144.440-205, que atenderia na íntegra as determinações deste instrumento. (Instituto de Pesquisa Tecnológica)

Cumpra esclarecer que o Impugnante não poderia ter antecipado a realização do laudo, sem a certeza de que lograria êxito no certame, tendo em vista o custo necessário para a realização do mesmo. Por certo, seria extremamente oneroso para a Impugnante providenciar com antecedência o laudo, desembolsando uma alta quantia financeira para a análise, que neste edital são bem específicas.

Gostaria de destacar neste momento, mais um vício no instrumento convocatório, ao solicitar também em 15 (quinze) dias uma amostra personalizada, com todas as especificidades no tocante a brasão, cor, fonte de letra e etc.

Na análise da amostra, o ponto focal deveria ser a capacidade que o equipamento de EPI tem para proteger o agente que está utilizando. Os demais itens tais como, cor, tamanho e fonte da letra, deveriam ser analisados em outra fase do processo, como por exemplo, antes da assinatura do contrato, ou seja, fase diversa a classificação do licitante.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos



casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. 1 (grifo nosso)

Por fim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de documentos de comprovação técnica e agrupamento de itens que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando



os agentes públicos, nos termos acima expostos.

### CONCLUSÃO

Visando evitar a prática involuntária de um possível direcionamento, seguindo o raciocínio de razoabilidade **e considerando que a função primordial de todo e qualquer processo licitatório, é a seleção da proposta mais vantajosa, ao Erário Público,** roga-se para as seguintes alterações:

- Correção do Objeto da Licitação. Trazendo uniformidade entre as informações do preambulo e o termo de referencia do referido edital.

- Excluir do edital a necessidade da apresentação do Laudo em laboratório credenciado no INMETRO no prazo de 15 (quinze) dias.

- Excluir do edital a exigência de apresentação de amostra personalizada também em 15 (quinze) dias.

- Solicitar apenas as Certificações EN1621-1;2013; EN1621-2;2014, EN 13595-1;2012 e EN13595-3;2012. (Referentes ao proteção do Equipamento)

Caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro, sugerimos que os prazos para a apresentação das amostras personalizadas sejam prorrogados para no mínimo 90 (noventa) dias.

**Pelo exposto, requer a Impugnante o acolhimento integral da presente IMPUGNAÇÃO, acolhendo na integra as sugestões aqui apresentadas**

É certo que o acolhido desta impugnação estar-se-á assegurando a ampliação da competição, sem violar o princípio da igualdade, assim como sem prejudicar a promoção do desenvolvimento nacional.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Gabriel Gonçalves Marmo

Procurador

RG:41.602.355-1

CPF:338.432.388-57

**PROCURAÇÃO**

SEA RIVER PRODUTOS NÁUTICOS LTDA, com sede na Rua Ludovico Zanier, 185 -B, Bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.322.348/0001-60, bem como suas filiais, por intermédio de seu representante legal **Sra. Rosa Maria de Lima Simioni**, portador da cédula de identidade RG nº 1.227.129-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 358.825.819-15, com endereço residencial na Rua Carlos Klemetz. 389, Bairro Fazendinha, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81320-000, nomeia e constitui como procurador **Sr. Gabriel Gonçalves Marmo**, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.602.355-1 SSP-SP e do CPF nº 339.432.388-57, com endereço residencial na Rua Werner Goldberg, 157, apartamento 36, bloco D, Bairro Jardim Tupanci, Barueri, Estado de São Paulo, **as quais são conferidos poderes para** representar o OUTORGANTE e suas FILIAIS/UNIDADES no Território Nacional, em todos os processos de licitação promovidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, perante todos os Órgãos Públicos, Secretarias Municipais, Estaduais, Federais e do Distrito Federal, inclusive Empresas de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira, podendo para tanto ditos procuradores, em qualquer modalidade de licitação, realizarem todos os atos necessários, tais como, participar das sessões públicas, oferecer lances verbais, por escrito e por meio eletrônico, negociar preços, interpor recursos, apresentar impugnações, analisar documentos, solicitar cópias, requerer vista de processos administrativos, assinar documentos, declarações e contratos, enfim, praticar todo e qualquer ato relacionado ao processo licitatório, inclusive assinar propostas comerciais, declarações, contratos, termos aditivos e distratos, sendo vedado o substabelecimento, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, ficando obrigado à prestação de contas na forma da Lei Civil e Penal Brasileira, tendo validade até dia 31/12/2017.

Curitiba, 10 de Abril de 2017

Rosa Maria de Lima Simioni  
CPF 358.825.819-15  
RG 1.227.129-8



